

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TATE/SEFIN
Fls. Nº 189
[assinatura]

PROCESSO : N.º 20152800100541
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 309/19
RECORRENTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S. A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 229/19/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 18.06.2015, efetuada no Posto Fiscal da Balsa/RO, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado deixou de pagar o ICMS devido nas operações acobertadas pelo DANFE de nº 9430 referentes as entradas de bens importados do exterior. Ocorreu o fato gerador do imposto no momento da entrega efetiva dos bens ao destinatário, antes do desembaraço aduaneiro, § 5º do art. 17, da Lei nº 688/96, assim não tendo havido o pagamento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro realizou-se o lançamento do imposto pela entrada no Estado de Rondônia, concretização fática da hipótese prevista no art. 53, inciso III, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8321/98. O veículo placa ABS 0190 conduzido pelo Sr. Josicleyton da Silva Moreira, CPF nº 701.992.132-91.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu os arts. 2º, XVIII; 53, III e § 9º; 792-A; e 76, I, "g", do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8321/98, e via de consequência sujeitando-se as penalidades do art. 77, IV, "d", da Lei nº 688/96, acrescentado pela nº 2.340/10.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram ou para os autos, termo de início da fiscalização; certificado de registro e licenciamento de veículo da empresa Noroeste Transportes e Serviços Ltda; CNH de Josicleyton da Silva Moreira; DANFE de nº 9430; CNPJ da autuada; conta corrente do contribuinte; correspondência da autuada; ; procuração; e carteira de identidade profissional do CRC/RO, de Shirlei Rodrigues, docs. de fls. 03/12.

02.4- Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 187/188.

02.5 - Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva de fls. 14/ 23, para pugnar pela sua nulidade em face da equivocada restrição da fiscalização que não observou o momento do fato gerador do ICMS de acordo com a legislação do Estado de Rondônia, por ser medida de direito

e de justiça. Argumentou o cerceamento do direito de defesa da impugnante. Nulidade da autuação por vício formal; do conceito de indústria. Da constitucionalidade do Dec. nº 10.663/2003 e sua eficácia; do momento do pagamento da mercadoria importada. Da não apresentação da GLME; e da desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada;

02.6 – Em instancia singular, fls. 114/188 a ação fiscal foi julgada procedente, contudo, em razão da retroatividade da lei o crédito tributário de R\$-53.920,75, foi reduzido para R\$-40.979,64 valor esse que deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Fundamentou o seu posicionamento de forma clara e objetiva rebatendo as alegações da autuada e priorizando os normativos de regência, conforme se verifica em sua peça decisória.

02.7 – Inconformado com a decisão de primeira instancia que lhe fora desfavorável, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 125/140, para arguir questões prejudiciais ao AI, como: da necessidade de conversão do julgamento em diligência; da não apresentação da GLME; do momento do pagamento da mercadoria importada; da desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada; e para ao final pugnar pela conversão do julgamento em diligência; que em se superado o pedido acima requer seja a referida decisão recorrida reformada declarando-se insubsistente o AI tendo em vista: que a não apresentação da GLME se deu em razão da negligência do seu próprio ente concedente sendo certo que a SEFIN/RO não reconhece a validade do Decreto nº 10.663/03, a qual inclusive é respaldada pelo Poder Judiciário de Rondônia; que o descabimento do fundamento lançado pelo órgão julgador de 1ª instancia no sentido da ausência do prévio requerimento administrativo para fins de concessão do benefício fiscal, afinal, o próprio fisco estadual nos termos das informações prestadas nos autos de nº 7010197-73.2018.8.22.0001 admite que a partir de 2011 não mais recebeu os pedidos administrativos isentivos formulados pela ESBR; que no momento da ocorrência do fato gerador a isenção em tela já era plenamente válida e eficaz; que na ocasião do desembaraço aduaneiro, quando o fisco poderia cobrar o suposto tributo devido foi postergado para o momento da montagem do equipamento; e que a multa aplicada de 90% deve ser afastada tendo em vista a não concorrência da recorrente nas infrações descritas, ou pelo menos que seja a referida multa minorada a um patamar apto a cumprir seu efeito educador e não meramente confiscatório.

02.8 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo deixado de recolher o ICMS devido nas operações referente as entradas de bens importados do exterior.

02.9 - Ao se referir a infração que trata de deixar de recolher o ICMS devido nas operações referente as entradas de bens importados do exterior,

entende o sujeito passivo que faz jus a isenção do ICMS para as operações que trata da espécie.

02.10 – A isenção prevista na Nota 1, item 74, da Tabela I, do RICMS/RO, Dec. 8321/98, que vem sendo contestada pelo contribuinte, tem sido fator recorrente em diversas autuações envolvendo a empresa e o Fisco Estadual. Vejamos o que dispõe tal dispositivo:

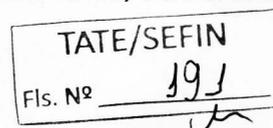
74 – A importação e a entrada interestadual de bem novo, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo imobilizado de estabelecimento industrial, agropecuário, de empresa de construção civil ou de empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de imagens de recepção livre e gratuita. (NR dada pelo Decreto 15390, de 8.09.10, efeitos a partir de 20.07.10)

Nota 1: A isenção prevista neste item deverá ser reconhecida e autorizada, caso a caso, até 30 (trinta) dias após a entrada do bem ou mercadoria no estabelecimento destinatário, conforme disciplina estabelecida em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual.

02.11 - Pelo que se observa da natureza do dispositivo acima referido, estaria assegurado ao autuado o benefício da isenção nas operações de importação e entrada interestadual de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado de estabelecimento industrial. No presente caso o Fisco não contesta a condição de estabelecimento industrial amplamente defendida pelo autuado. No que pese pairar também entendimentos diversos acerca do enquadramento da atividade da empresa como industrial, o que lhe confere tratamento diferenciado, ainda assim entendemos que na presente análise essa condição é irrelevante. No entanto, o citado benefício da isenção ora em exame está condicionado à obediência ao que prevê a Nota 1, do item 74, acima referida, que exige o reconhecimento e autorização prévia para utilização do benefício em até 30 dias após a entrada do bem adquirido no estabelecimento destinatário.

02.12 - O que se verifica é que não consta dos autos atendimento à condicionante prevista na Nota 1, do Item 74, Tabela I, do RICMS/RO, qual seja, o reconhecimento e autorização expedida pela Repartição Fiscal para a concessão da isenção. Portanto, ainda que eventualmente estivesse validado o referido benefício, como arguido pela autuada, ainda assim, não poderia ser admitido o uso da isenção, posto que não houve a competente autorização exigida. Neste particular, há diversos julgados neste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, tratando da mesma isenção, nas mesmas circunstâncias, com decisão favorável ao fisco.

02.13 - As declarações contendo reconhecimento e autorização de isenção, acostadas aos autos, segundo informa o autor do feito, se referem



a outras mercadorias, e notas fiscais com datas anteriores, muito antes da ocorrência dos fatos geradores da presente autuação.

02.14 – Alega a autuada que ao longo dos anos não tem obtido êxito em conseguir tais documentos de reconhecimento e autorização, apesar de pedidos formalizados à repartição fiscal, sem que o Fisco se manifeste a respeito. Neste particular, como alertado pelo autor do feito, entendemos que não compete ao TATE analisar (ou interceder sobre) as causas do não acolhimento dos pedidos do contribuinte. O que se tem, de fato, é que não estão presentes os elementos indispensáveis à concessão do benefício da isenção pretendida.

02.15 - Desta feita, retorna-se ao cerne da autuação, qual seja deixar de recolher o ICMS devido nas operações referente as entradas de bens importados do exterior.

02.16 – Convém salientar que a descrição da infração está suficientemente clara e objetiva, ou seja, “a falta de recolhimento do ICMS devido nas operações referente as entradas de bens importados do exterior”. O sujeito passivo não traz qualquer prova de haver recolhido o ICMS reclamado. Aliás, confirma que não houve o recolhimento de ICMS exigido, por entender indevido e porque a SEFIN não lhe oportunizou o reconhecimento e autorização expedida pela Repartição Fiscal para a concessão da isenção; ressalta-se que esse conflito se encontra em constante discussão entre a empresa e o Fisco Estadual, com decisão favorável a este último.

02.17 - A arguição de que importava componentes para montagem posterior, e que somente a partir da montagem era feito o desembaraço, nos parece irrelevante para o caso em exame, salvo se existisse autorização prévia do Fisco, mediante justificativa plausível, respaldada em legislação. Mesmo porque a legislação prevê a exigência do imposto na entrada do bem no estabelecimento do contribuinte em caso de não haver ocorrido o desembaraço em data anterior, como preconiza o Art. 53, inc. III, do Decreto 8321/98, RICMS/RO. O Decreto nº 16.961/2012, e a Lei Complementar nº 87/1996, em seu art. 12, IX, § 3º, também disciplinam sobre a matéria. Difícil imaginar que o fato gerador do imposto, que se dá na entrada do bem no estabelecimento, seja postergado até o recebimento de todos os componentes e montagem do bem, como defende o sujeito passivo.

02.18 - Deixa-se de apreciar a arguição de multa confiscatória, por se tratar de matéria de constitucionalidade, haja vista impedimento legal imposto ao Tribunal Administrativo de Tributos estaduais – TATE, através do Art. 90, da Lei 688/96. No entanto, confirma-se que a penalidade aplicada se coaduna com os fatos descritos na inicial, e o dispositivo legal aplicado tem previsão na Legislação Tributária Estadual, e por extensão ficando

TATE/SEFIN
Fls. Nº 192

caracterizado que improcede os argumentos interpostos pelo sujeito passivo para impeceder o auto de infração.

02.19 – Desse modo, resta concluir que o processo Administrativo Tributário observou todos os preceitos legais pertinentes, inclusive foi assegurado ao sujeito passivo o direito à ampla defesa e ao contraditório, não tendo o mesmo logrado êxito em ilidir o feito fiscal, por não haver atendido a requisito essencial para concessão do benefício da isenção.

02.20 – Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1.ª Instância que julgou procedente o auto de infração, contudo devendo ser mantida a retroatividade da Lei nº 3.583/2015, que recapitulou e reduziu o percentual da penalidade aplicada, do art. 77, inc. IV, alínea “d”, para a do art. 77, IV, “a-1”, da Lei nº 688/96 com o benefício da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) para 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

02.21 – Assim, o crédito tributário devido passa a ter a composição a seguir: ICMS = R\$-21.568,23; MULTA (90%) = R\$-19.411,41. TOTAL DEVIDO = R\$-40.979,64 (quarenta mil e novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho – RO., 05 de agosto de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

Voto Rec. Vol 309 19 Energia Sustentável do Brasil S. A. (Deixar de pagar o ICMS de importação)

TATE/SEFIN
Fls. Nº 193

TATE/SEFIN
Fls. Nº 394

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N.º 20152800100541
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 309/19.
RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL BRASIL
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 229/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º 225/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – ENTRADA DE MERCADORIAS IMPORTADAS DO EXTERIOR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OCORRÊNCIA** – Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido nas operações referente as entradas de bens importados do exterior, portanto em desacordo com o art. 53, inc. III, do RICMS/RO – Dec. 8321/98, c/c o Dec. 16.961/2012 e Lei Complementar n.º 87/1996, art. 12, IX, § 3º. Afastada a tese de isenção defendida pelo contribuinte por deixar de atender exigência contida na Nota 1, item 74, Tabela I, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto n.º 8321/98. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática de procedente do auto de infração, contudo, aplicada a retroatividade da Lei n.º 3583/2015, que recapitulou e reduziu a penalidade disposta na inicial, para o art. 77, IV, “a-1”, da Lei n.º 688/96, que estabelece penalidade de 90% do valor do imposto não pago, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO EM	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
FATOR GERADOR EM 18/06/2015: RS-53.920,57	*RS-40.979,64
CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUJEITO A ATUALIZAÇÃO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.	

TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator